



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034681-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACQUELINE BEZERRA DE MORAIS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1044609-14.2024.8.26.000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2034681-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JACQUELINE BEZERRA DE MORAIS

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E OUTRO**

VOTO N. 24.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física - Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar a integralidade da documentação apta a comprovar a escassez de recursos – Constataram-se nos extratos bancários que escoltam a peça exordial transferências mediante pix para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência - Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Desinteresse na tentativa de conciliação - Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JACQUELINE BEZERRA DE MORAIS** contra a r. decisão às fls. 134/135 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de indenização por danos morais cumulada pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova*” indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

A parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme determinado a fls. 99.

O sistema 'Registrato', mantido pelo Banco Central do Brasil, disponibiliza informações gratuitas de dívidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio.

O acesso à conta gov.br de nível prata ou ouro é disponível para todos os cidadãos e sem qualquer custo, para aumentar o nível da conta gov.br o interessado deverá utilizar o aplicativo gov.br e seguir as orientações lá descritas, ou logar na sua conta gov.br e aumentar o seu nível em 'Selos de Confiabilidade'.

A apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema 'Registrato' é pertinente, uma vez que, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte.

Cabe à parte autora, apresentar documentos que comprovem insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu.

Presume-se, portanto, a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Desta forma, recolha a autora as custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 do CPC).

Em caso de processos com tramitação digital, atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé.

Int.”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) os documentos amealhados aos autos são suficientes e comprovam sua hipossuficiência; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade; (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice a gratuidade de justiça.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 84/87).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de indenização por danos morais cumulada pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova”* ajuizada por **JACQUELINE BEZERRA DE MORAIS** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E OUTRO**.

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, à fl. 99, solicitou à autora *“(i) o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>); (ii) os extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos 90 dias; (iii) as faturas de seus cartões de crédito, dos últimos 90 dias”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, a demandante exibiu extratos bancários de suas contas vinculadas aos bancos Neon e Caixa Econômica Federal (CEF) bem como se manifestou em relação ao pedido de apresentação do Registrato, alegando não possuir conta nível “prata ou ouro” no sistema *gov.br* para obter acesso ao documento. No entanto, não disponibilizou o restante da documentação arrolada

pela ilustre magistrada de origem.

Diante desse contexto, a julgadora singular, às fls. 134/135, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade.

Contra esse *decisum* insurge-se a autora, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o

*reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

In casu, a demandante não forneceu a integralidade da documentação requerida, sendo possível constatar nos extratos bancários que escoltam a peça exordial (fls. 114/127) transferências mediante pix para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos, postura indicativa de que ela procura camuflar a sua realidade econômica.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria cabível o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as pretensões da parte agravante.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pela recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para o polo ativo, não são condizentes com a propalada precariedade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade financeira.

Não se ignora que o valor atribuído à causa seja superior a quarenta salários mínimos. Entretanto, em atenção aos autos, constata-se que a autora busca o reconhecimento da inexistência das dívidas questionadas, que totalizam a modesta quantia de R\$ 887,31, enquanto almeja a reparação por danos morais no exorbitante e desarrazoado “*quantum*” de R\$ 56.800,00.

Logo, não havendo a menor justificativa para a atribuição de montante tão elevado a título de indenização por danos morais e não apresentando a demanda complexidade digna de nota, caberia o ajuizamento da ação, conferindo estimativa condizente à reparação extrapatrimonial, perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu

propósito.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – **Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial - Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja

*desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).** Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. **INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO** ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial** em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada “litigância predatória” exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um “escudo” para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

Ao que foi dito, acrescente-se o injustificável desinteresse da parte, externado em sua peça exordial, na tentativa de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora